



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 29/2013:

Regula a cessação de permanência na função pública quando o funcionário completar 65 anos de idade 1162

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n.º 44/2013:

Adita um novo artigo 2.º à Portaria n.º 38/2011, de 14 de Novembro, sobre subsídio compensatório. 1164

Ministério Das Infraestruturas E Economia Marítima, Ministério Das Finanças E Do Planeamento E Ministério Do Turismo, Indústria E Energia:

Portaria n.º 45/2013:

Approva o novo tarifário do serviço de radiocomunicações. 1164

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 29/2013**de 6 de Setembro**

Cabo Verde encontra-se, actualmente, numa fase de aprofundamento de reformas na Administração Pública de modo a que se torne mais eficiente, eficaz e prestadora de bons serviços, posicionando-se como suporte estratégico de todo o processo de desenvolvimento harmonioso e sustentável do país.

Diplomas que vêm sendo aprovados atestam a adopção de medidas inovadoras e consentâneas com um país em mudança e comprometido com um processo generalizado de modernização, com particular incidência no Sector da Administração Pública que, justamente, tem procurado reconhecer e valorizar o contributo que todo o Servidor público vem dando na afirmação, na melhoria crescente e no reconhecimento do desempenho da Administração Pública cabo-verdiana.

O limite de idade constitui um facto determinante da aposentação ordinária. Como sempre acontece em qualquer incursão no ordenamento jurídico, ponderando a dinâmica social e pulsar da população, o legislador decidiu manter, na Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que define as bases em que assenta a Função Pública, o limite de idade para exercício de funções públicas em 65 anos.

Essa solução foi pensada como um retiro justo da vida activa do funcionário que, ao longo desse período, fez o seu sacrifício, contribuindo, a seu modo, para a prosperidade do país e, portanto, para o seu desenvolvimento. A produção do funcionário, ao longo da sua vida activa, na Administração Pública, nas empresas públicas e nos serviços teve um objectivo finalístico, qual seja, ao mesmo tempo que cooperou para o enriquecimento do país, em retorno, concorreu para o progresso social e, logo, também para o seu bem-estar.

Neste sentido, impõe-se estabelecer o regime de aposentação ordinária de funcionário público por limite de idade, evitando que este trabalhe durante mais tempo, ampliando, com isso, a idade de aposentação.

Por outro lado, reconhece-se que a modernização da Administração Pública deve fazer-se num contexto próprio da realidade cabo-verdiana - caracterizada essencialmente por uma população de jovens, muitos deles à procura do primeiro emprego, e inserida num mundo cada vez mais globalizado, exigente e competitivo, dominado por incertezas e limitações de ordem financeira, e onde impera a necessidade de mudar para melhor servir e competir. Nesse contexto, assume-se que o cumprimento da missão da Administração Pública de bem servir dependerá, em muito, do necessário equilíbrio, a estabelecer, entre a conjugação do saber fazer dos mais experientes e o espírito inovador e empreendedor dos servidores públicos mais jovens.

Com o presente diploma fixa-se como obrigação dos serviços promover as diligências indispensáveis para que os funcionários cujo limite de idade esteja próximo no tempo recebam atempadamente as suas pensões de aposentação ou de reforma, independentemente de qualquer notificação sua, a qual, no entanto, continua possível, pois pode requerer a sua pensão de reforma ou de aposentação.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 74.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, que define as bases em que assenta a Função Pública; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto regular a cessação de permanência na função pública quando o funcionário completar 65 anos de idade.

Artigo 2.º

Âmbito Objectivo

1. O Presente diploma aplica-se:

- a) À administração directa do Estado;
- b) À administração indirecta do Estado, independentemente do seu grau de autonomia, cujo pessoal se rege pelo direito público;
- c) À administração local autárquica.

2. O presente diploma aplica-se ainda aos serviços e aos organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, Assembleia Nacional e Instituições Jurídicas.

Artigo 3.º

Âmbito Subjectivo

1. Fica abrangido pelo presente diploma todo o pessoal que esteja vinculado à função pública, com carácter de subordinação e hierarquia, em regime de carreira ou em regime de emprego;

2. O disposto no presente diploma não se aplica ao pessoal que exerça cargo público, nomeadamente os titulares de cargos políticos, os titulares de outros órgãos constitucionais não abrangidos na categoria de cargos políticos e o pessoal de quadro especial.

Artigo 4.º

Cessação de funções aos 65 anos de idade

Os funcionários abrangidos pelo presente diploma devem obrigatoriamente cessar as respectivas funções imediatamente ao completarem 65 anos de idade.

CAPÍTULO II

Processo de aposentado

Artigo 5.º

Instauração do processo

1. O processo de aposentação por limite de idade inicia-se, 90 (noventa) dias antes de o funcionário completar 65 anos, com base em comunicação obrigatória do serviço ou do organismo de que o mesmo dependa.

2. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser enviada à Direcção Geral da Administração Pública, à Direcção da Contabilidade Pública e ao Instituto Nacional de Previdência Social.

3. O processo pode iniciar-se, ainda, dentro do prazo a que se refere o n.º 1, com base em requerimento do funcionário dirigido ao Ministro ou órgão executivo máximo da entidade pública de que o mesmo dependa e enviado à Direcção Geral da Administração Pública, à Direcção da Contabilidade Pública e ao Instituto Nacional de Previdência Social.

4. O processo será instruído com todos os documentos e informações necessários à sua decisão.

Artigo 6.º

Decisão

1. Concluída a instrução do processo, a entidade competente, no prazo de 15 dias, profere decisão final sobre direito à pensão de aposentação ou de reforma e sobre o montante desta, regulando definitivamente a situação do funcionário.

2. A decisão a que se refere o número anterior é comunicado ao serviço ou organismo aonde o funcionário exerça funções, bem como a este.

Artigo 7.º

Desvinculação de serviço

1. Com a comunicação referida no n.º 2 do artigo anterior, o funcionário é desvinculado de serviço, pelo Ministro ou órgão executivo máximo da entidade pública de que dependa.

2. Independentemente da comunicação a que se refere o número anterior, o funcionário é desvinculado de serviço, pelo Ministro ou órgão executivo máximo da entidade pública de que dependa, ao completar 65 anos de idade.

3. O funcionário desvinculado de serviço fica com direito a receber pensão de aposentação ou de reforma desde o dia que tiver sido desvinculado.

Artigo 8.º

Passagem de serviço

1. Iniciado o processo de aposentação por limite de idade, o serviço ou o organismo de que o funcionário dependa, cria as condições para que, progressivamente, este passe o serviço que lhe está confiado, dando as necessárias indicações ou explicações para regular andamento do mesmo.

2. O serviço ou o organismo deve dispor de um registo biográfico organizado e actualizado dos seus funcionários, de forma a poder responder às exigências nelas formuladas.

CAPÍTULO III

Disposição final e transitória

Artigo 9.º

O funcionário com mais de 65 anos em exercício de funções públicas

1. Com a entrada em vigor do presente diploma, o serviço ou organismo de que o funcionário com mais de 65 anos em exercício de funções públicas dependa inicia o processo de aposentação nos termos do disposto no artigo 5.º.

2. Independentemente da decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, o funcionário com mais de 65 anos é desvinculado de serviço, pelo Ministro ou órgão executivo máximo da entidade pública de que dependa.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 2013.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araujo - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 1 de Setembro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO
E CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete da Ministra das Finanças
e do Ministro da Presidência do Conselho
de Ministros

Portaria nº 44/2013

de 6 de Setembro

Convindo a clarificar o âmbito de aplicação pessoal da Portaria n.º 38/2011, de 14 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento e pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1º

Aditamento

É aditado um novo artigo 2º à Portaria n.º 38/2011, de 14 de Novembro, com a seguinte redacção:

“Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O subsídio referido no artigo anterior é atribuído ao pessoal técnico superior qualquer que seja o seu vínculo.”

Artigo 2º

Renumeração

A Portaria n.º 38/2011, de 14 de Novembro é renumerada em função do aditamento efectuado, passando o seu actual artigo 2º a artigo 3º.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento e do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, na Praia, aos 2 de Setembro de 2013. – Os Ministros, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Homero Tolentino Araújo*

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E ECONOMIA MARÍTIMA, MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
E MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA
E ENERGIA

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 45/2013

de 6 de Setembro

Cabo Verde tem vindo a realizar uma aposta contínua e estruturada no desenvolvimento da Sociedade da Infor-

mação, adotando políticas e estratégias que permitam a expansão e consequente desenvolvimento da Sociedade de Informação no país.

O Governo de Cabo Verde, face a liberalização do mercado das comunicações eletrónicas e atento à evolução do sector tecnológico registado no país nos últimos anos, e ainda consciente da necessidade de acompanhar a dinâmica dos mercados e de introduzir novos serviços de comunicações eletrónicas, entende que urge adotar medidas eficazes que promovam o acesso massificado às Tecnologias de Informações e Comunicações – TIC.

Uma das grandes apostas do Governo neste sentido, é a definição de políticas de acesso ao espectro radioelétrico, que traduz na redução do tarifário do serviço de radiocomunicações aprovado pela Portaria nº39/99, de 30 de Agosto, visando a diminuição do encargo dos operadores e consequente repercussão no preço que é aplicado aos consumidores finais, promovendo desta forma a competitividade no setor das comunicações eletrónicas.

Conforme o regime jurídico das Comunicações Eletrónica, as taxas pela utilização de frequências, devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima das frequências, ser objetivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo ainda ter em conta os objetivos de regulação do sector.

Nesse contexto, o novo tarifário do serviço de radiocomunicações prevê uma redução acentuada das taxas aplicáveis ao serviço móvel terrestre – redes públicas, serviço de comunicações via satélite, serviço de radiodifusão, e do serviço fixo, e ainda, procede-se a criação de novas taxas aplicáveis aos serviços de radiocomunicações, nomeadamente o serviço móvel terrestre de terceira geração (3G), serviço da radiodifusão digital, sistemas de acesso fixo via rádio (FWA), e de acesso a banda larga via rádio (BWA), serviços de radiodeterminação por satélite, serviços científicos espaciais e a sistemas de transmissão de dados (RDS).

Ainda, com base no Decreto-Lei nº 10/2009, de 20 de Abril, que define os princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, fica estipulado no presente diploma a taxa de transmissão de licenças de rede ou estação de radiocomunicações.

Face ao acima exposto, reverte-se de capital importância a revogação da Portaria nº 39/99, de 30 de Agosto, que dispõe sobre a fixação do tarifário de serviço de radiocomunicações.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 2º do Decreto-Lei nº13/96, de 6 de Março, rectificado no *Boletim Oficial* n.º17 – I Serie, de 3 de Junho, nos artigos 19º a 21º do Decreto-Lei nº 10/2009, de 20 de Abril e no artigo 102º do Decreto-Legislativo n.º7/2005, de 28 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Infraestruturas e da Economia Marítima, das Finanças e do Planeamento e do Turismo, Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o novo tarifário do serviço de radiocomunicações, constante no documento anexo à presente Portaria e que desta faz parte integrante.

Artigo 2.º

Periodicidade de liquidação das taxas

1. As taxas aplicáveis à utilização do espectro radioelétrico são cobradas semestralmente.

2. As restantes taxas de serviço de radiocomunicações previstas nesta Portaria são cobradas uma única vez durante o período da sua validade.

3. As taxas de utilização do espectro radioelétrico aplicáveis a estações de radiocomunicações individuais ou de redes de radiocomunicações postas em serviços no decurso de um dos semestres são devidas apenas na quota-parte do número de meses que restam até ao fim desse semestre, considerando, para o efeito, toda a fração de um mês como um mês completo.

4. As taxas a que se refere a presente Portaria são cobradas adiantadamente.

5. Em caso de alteração ou revogação das licenças radioelétricas, não se concede o reembolso das taxas eventualmente liquidadas até a data da alteração ou revogação.

Artigo 3.º

Redução de taxas

1. É fixada em 50% a percentagem da redução a aplicar às taxas de utilização do espectro radioelétrico, ao Serviço Nacional de Proteção Civil, aos bombeiros, aos serviços de urgência hospitalar e à Cruz Vermelha de Cabo Verde, bem como a entidades que prestem socorro de emergência pré-hospitalar.

2. Às taxas aplicáveis a licenças temporárias, previstas no artigo 13º do Decreto-Lei nº10/2009, de 20 de Abril, são concedidas reduções de 50%, exceto para as taxas de utilização de frequências em que são aplicáveis as seguintes regras:

- a) O valor das taxas de utilização, será calculado pela seguinte fórmula «Taxa semestral aplicável X (Nº de dias de validade da licença/180 dias)»;
- b) É fixado em ECV 5.000\$00, o valor mínimo da taxa de utilização de frequências aplicável às estações a utilizar em eventos temporários.

3. É aplicada às Rádios Comunitárias, uma redução de 50% sobre o valor das taxas de licenciamento e de utilização do espectro radioelétrico.

4. Às entidades que procedam a reutilização de frequências são concedidos descontos de 25% sobre o valor da taxa de utilização do espectro radioelétrico a aplicar a cada uma das frequências reutilizadas.

Artigo 4.º

Falta de pagamento das taxas

A falta de pagamento da taxa de utilização do espectro radioelétrico está sujeita à aplicação de juros de mora à taxa consagrada na lei fiscal, sem prejuízo de, em caso de atraso no pagamento da mesma por período superior a 90 dias, haver lugar à aplicação de uma sobretaxa igual a 15% do valor da taxa em questão.

Artigo 5.º

Cobrança das taxas

1. Compete à ANAC, cobrar as taxas e fiscalizar o cumprimento das disposições fixadas na presente Portaria.

2. O montante das taxas cobradas nos termos da presente Portaria constitui receita da ANAC.

Artigo 6.º

Revogação

É revogada a Portaria nº 39/99, de 30 de Agosto, que dispõe sobre a fixação do tarifário de serviço de radiocomunicações.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros das Infra-estruturas e da Economia Marítima, das Finanças e do Planeamento e do Turismo, Indústria e Energia, na Praia, aos 6 de Agosto de 2013. – Os Ministros, *Sara Maria Duarte Lopes - Cristina Duarte - Humberto Santos de Brito*

ANEXO

Tarifário do serviço de radiocomunicações

1. Taxas devidas pela emissão de licença de rede e de estação de radiocomunicações, pela alteração, substituição em caso de extravio, renovação e transmissão de licenças, taxa pelo Registo previsto no nº2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º10/2009, de 20 de Abril, taxas devidas pela vistoria de emissores, taxas do serviço amador, taxas aplicáveis ao sistema RDS e taxas aplicáveis a atribuição de indicativos, e números para estabelecimento de comunicações em estações instaladas a bordos de navios:

1.1 Taxas devidas pela emissão de licença de rede e de estação de radiocomunicações (por emissor) são fixadas nos seguintes montantes:

Código Taxa	Serviço	Valor da Taxa (ECV)
11001	Serviço móvel terrestre – redes públicas	50.000\$00
11002	Serviço móvel terrestre – redes privadas	5.000\$00
11003	Serviço móvel aeronáutico e marítimo	5.000\$00
11004	Serviço de radiodifusão - estação de radiodifusão sonora	20.000\$00
11005	Serviço de radiodifusão - estação de radiodifusão televisiva	25.000\$00
11006	Serviço Fixo - estação monovia	5.000\$00
11007	Serviço Fixo – estação multivia	25.000\$00
11008	Serviço de radiodeterminação	5.000\$00
11009	Serviço por satélite - estação terrena	50.000\$00
11010	Serviço por satélite - estação terrena (radiodifusão)	10.000\$00
11011	Serviço por satélite - estação terrena transportável (transmissão de programas de radiodifusão)	10.000\$00
11012	Serviço por satélite - estação terrena do serviço móvel – estação terrena central	200.000\$00
11013	Serviço de Rádio pessoal (CB)	2.500\$00
11014	Outros serviços de radiocomunicações	5.000\$00

1.2 As taxas devidas pela alteração, substituição em caso de extravio, renovação e transmissão de licenças, Registo e Vistoria de emissores são fixadas nos seguintes montantes:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
12001	Alteração e substituição em caso de extravio e de renovação de licença	1.000\$00
12002	Transmissão de licença	5.000\$00
12003	Registo, previsto no nº2 do art. 3º do DL n.º10/2009	5.000\$00
12004	Vistoria de emissor	5.000\$00
12004	Vistoria extraordinária de emissor	5.000\$00

1.3 Taxas aplicáveis ao Serviço de Amador de Radiocomunicações:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
13001	Licenciamento de estação (por emissor)	1.500\$00
13002	Licença para aprendizagem (*)	500\$00
13003	Alteração e substituição em caso de extravio e de renovação de licença	500\$00
13004	Exame de aptidão	1.500\$00
13005	Emissão certificado de amador	1.000\$00
13006	Concessão de indicativo de escuta ou especial	1.000\$00
13007	Certificado Temporário	500\$00
13008	Transmissão de licença	1.000\$00
13009	Vistoria extraordinária	2.500\$00

1.4 Taxas aplicáveis ao Sistema de Transmissão de dados (RDS) – para instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS), aplicam-se as seguintes taxas:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
14001	Autorização de funcionamento do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)	1.000\$00
14002	Alteração da autorização	500\$00

1.5 Taxas aplicáveis a atribuição de indicativos, e números para estabelecimento de comunicações em estações instaladas a bordos de navios:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
15001	Atribuição de indicativos e números para estabelecimento de chamadas	5.000\$00
15002	Alteração da atribuição	500\$00

2. Taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico

As taxas devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 20 de Abril, e na alínea f) do nº 1 do artigo 102.º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, são fixadas nos seguintes montantes:

2.1 - Taxas referentes à utilização de frequências para os Serviços móveis:

2.1.1 - Serviço móvel terrestre – redes públicas

Código Taxa	Descrição	Valor da Taxa (ECV)
21101	Taxa de utilização do espectro por cada faixa de frequência	$500.000\$00 + 50.000\$00 \times L_f (\text{MHz}) \times F_f$
21102	Taxa por terminal móvel	300\$00

Em que:

L_f – Largura de faixa total (*uplink+downlink*) utilizada, em megahertz

F_f – Fator Faixa de frequência:

Faixa de frequência	F_f
900 MHz, 1800 MHz	3
2.1 GHz	4
Outra	4.5

2.1.2 - Serviço móvel Marítimo, Aeronáutico e Terrestre – redes privadas – taxa aplicável por cada canal consignado:

Código Taxa	Descrição	Valor da Taxa (ECV)
21201	Taxa de utilização do espectro por cada faixa de frequência	$5.000\$00 \times C \times F_{LF} \times F_P$
21202	Taxa por terminal móvel	150\$00

Em que:

C – Fator tipo de canal:

C	Canal
1	Simplex
2	Duplex

F_{LF} – Fator Largura de Faixa de cada canal:

F _{LF}	Largura de faixa (KHz)
1	<12.5
1.1	12.5 ≤ Largura de faixa <20
1.2	≥20

F_p – Fator P.A.R da estação emissora

F _p	P.A.R (W)
2	≤5
2.5	5 <P.A.R ≤ 20
3	20 <P.A.R ≤ 50
3.5	50 <P.A.R ≤ 250
4	>250

2.2 - Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço de radiodifusão:

2.2.1 - Serviço de radiodifusão sonora em HF (onda curta) e MF (onda média) – taxa aplicável por estação:

Código Taxa	Potência (kW)	Valor da Taxa (ECV)
22101	P <1	17.500\$00
22102	1 ≤ P <20	26.250\$00
22103	P ≥ 20	35.000\$00

Em que:

P- Potência aparente radiada da estação, em kilowatt

2.2.2 - Serviço de radiodifusão sonora em VHF – taxa aplicável por estação:

Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
22201	12.000\$00 x F _p

Em que:

F_p – Fator potência – representa a P.A.R da estação emissora

F _p	P.A.R (W)
1	≤ 50
1.2	50 <P.A.R ≤ 100
1.3	100 <P.A.R ≤ 200
1.4	200 <P.A.R ≤ 300

1.5	300 <P.A.R ≤ 500
2.2	500 <P.A.R ≤ 1000
3	1000 <P.A.R ≤ 3000
5	>3000

2.2.3 – Serviço de radiodifusão sonora digital por via terrestre - taxa aplicável por estação:

Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
22301	12.000\$00 x F _p

Em que:

F_p – Fator potência – representa a P.A.R da estação emissora

F _p	P.A.R (W)
1	≤ 50
1.2	50 <P.A.R ≤ 100
1.3	100 <P.A.R ≤ 200
1.4	200 <P.A.R ≤ 300
1.5	300 <P.A.R ≤ 500
2.2	500 <P.A.R ≤ 1000
3	1000 <P.A.R ≤ 3000
5	>3000

2.2.4 - Serviço de radiodifusão televisiva por via terrestre – taxa aplicável por estação:

Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
22401	17.000\$00 x F _p

Em que:

F_p – Fator P.A.R da estação emissora

F _p	P.A.R (W)
1	≤50
1.2	50 <P.A.R ≤ 100
1.3	100 <P.A.R ≤ 200
1.4	200 <P.A.R ≤ 300
1.5	300 <P.A.R ≤ 500
3	500 <P.A.R ≤ 1000
5	>1000

2.2.5 - Serviço de radiodifusão televisiva digital por via terrestre – taxa aplicável por multiplexer:

Código Taxa	Descrição	Valor da Taxa (ECV)
22501	Multiplexer destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado - <i>free-to-air</i>	10.000\$00 x L _t (MHz)
22502	Multiplexer destinados à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso condicionado - <i>pay-tv</i>	15.000\$00 x L _t (MHz)

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

2.3 - Taxas referentes à utilização de frequências para o serviço fixo:

2.3.1 - Serviço fixo – ligações ponto-ponto e ponto-multiponto a operarem em faixas de frequências inferiores a 1 GHz – taxa aplicável por ligação hertziana unidirecional:

Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
23101	$10.000\$00 \times L_f \text{ (kHz)} / 25 \text{ kHz} \times D_L$

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em kilohertz

D_L – Coeficiente distância da ligação:

D_L	Ligação:
1	Ligação até 8 km
1.1	Ligação superior a 8 km e até 20 km
1.2	Ligação superior a 20 km

As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das suas ligações ponto-ponto.

As ligações hertzianas bidirecionais serão objeto de um acréscimo de 50 % sobre o valor da taxa aplicável às ligações unidirecionais.

2.3.2 - Serviço fixo – ligações ponto-ponto e ponto-multiponto a operarem em faixas de frequências iguais ou superiores a 1 GHz (excepto FWA e MMDS) – taxa aplicável por ligação hertziana unidirecional:

Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
23201	$50.000\$00 + 4.000\$00 \times (L_f \text{ (MHz)} - 1) \times D_L$

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

D_L – Coeficiente distância da ligação:

D_L	Ligação:
1	Ligação até 8 km
1.1	Ligação superior a 8 km e até 20 km
1.2	Ligação superior a 20 km

As ligações ponto-multiponto são constituídas por um conjunto de ligações ponto-ponto. Neste caso particular, a taxa a aplicar resultará do somatório das taxas calculadas para cada uma das suas ligações ponto-ponto.

As ligações hertzianas bidirecionais serão objeto de um acréscimo de 50 % sobre o valor da taxa aplicável às ligações unidirecionais.

2.3.3 - Serviço fixo – ligações ponto-multiponto – sistema MMDS (*Multipoint Microwave Distribution System*) – taxa aplicável por ligação hertziana unidirecional:

Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
23301	$1.000\$00 \times L_f \text{ (MHz)}$

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

As ligações hertzianas bidirecionais serão objeto de um acréscimo de 50 % sobre o valor da taxa aplicável às ligações unidirecionais.

2.3.4 - Sistemas de acesso fixo via rádio (FWA) e de acesso de banda larga via rádio (BWA):

Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
23401	$10.000\$00 \times L_f \text{ (MHz)}$

Em que:

L_f – Largura de Faixa total atribuída, em megahertz

2.3.5 – Serviço Fixo – ligações em ondas decamétricas e hectométricas – taxa aplicável por estação:

Código Taxa	Largura de Faixa	Valor da Taxa (ECV)
23501	$L_f \leq 6 \text{ kHz}$	5.000\$00
23502	$L_f > 6 \text{ MHz}$	10.000\$00

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

2.4 - Taxa referente à utilização de frequências para o serviço de radiodeterminação – taxa aplicável por estação:

Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
24001	50.000\$00

2.5 - Taxas referentes à utilização de frequências para serviços de radiocomunicações por satélite:

2.5.1 - Serviço móvel por satélite – taxa aplicável por estação terrena:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
25101	Taxa aplicável por estação terrena	$200.000\$00 \times L_f \text{ (MHz)}$
25102	Taxa por terminal móvel (GMPCS)	300\$00

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

2.5.2 - Serviço fixo por satélite – taxa aplicável por estação terrena:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
25201	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras permanentes)	200.000\$00 x L_f (MHz)
25202	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras não permanentes)	100.000\$00 x L_f (MHz)
25203	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras partilhadas)	50.000\$00 x L_f (MHz)

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

2.5.3 - Serviço fixo por satélite – estações terrenas VSAT (*Very Small Aperture Terminal*) – taxa aplicável por estação VSAT:

Código Taxa	Largura de Faixa	Valor da Taxa (ECV)
25301	$L_f < 200$ kHz	10.200\$00
25302	$200 \text{ KHz} \leq L_f < 2$ MHz	25.500\$00
25303	$2 \text{ MHz} \leq L_f < 18$ MHz	55.000\$00
25304	$L_f \geq 18$ MHz	100.000\$00

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

2.5.4 - Serviço fixo por satélite – estações terrenas SNG (*Satellite News Gathering*) – taxa aplicável por estação terrena:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
25401	Ligações ao segmento espacial – satélite (licenciamento permanente – utilização ocasional)	50.000\$00

Ligações ao segmento espacial – satélite (licenciamento Temporário):

Código Taxa	Período de utilização	Valor da Taxa (ECV)
25402	Até 7 dias	25.000\$00
25403	Até 14 dias	40.000\$00
25404	Superior a 14 dias	40.000\$00 (*)

(*) Por cada período adicional de sete dias de utilização será cobrada uma quantia suplementar de ECV 10.000\$00, independente do tempo de operação da correspondente estação terrena.

2.5.5 - Serviço de radiodeterminação por satélite: serviço de operações espaciais – taxa aplicável por estação terrena:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
25501	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras permanentes)	100.000\$00 x L_f (MHz)
25502	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras não permanentes)	75.000\$00 x L_f (MHz)
25503	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras partilhadas)	50.000\$00 x L_f (MHz)

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

2.5.6 - Serviços científicos espaciais (Serviço de exploração da terra por satélite, Serviço de meteorologia por satélite, Serviço de investigação espacial) – Taxa aplicável por estação terrena:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
25601	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras permanentes)	100.000\$00 x L_f (MHz)
25602	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras não permanentes)	75.000\$00 x L_f (MHz)
25603	Ligações ao segmento espacial – satélite (portadoras partilhadas)	50.000\$00 x L_f (MHz)

Em que:

L_f – Largura de Faixa atribuída, em megahertz

2.6 - Taxa referente à utilização de frequências para serviço Rádio Pessoal (CB) - taxa aplicável por estação:

Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
26001	12.500\$00

2.7 - Taxa referente à utilização de frequências para serviço de Amador de Radiocomunicações - taxa aplicável por estação:

Código Taxa	Valor da Taxa (ECV)
27001	1.000\$00

2.8 - Taxa referente à utilização de frequências para outros serviços de radiocomunicações – taxa aplicável por estação:

Código Taxa	Descrição da Taxa	Valor da Taxa (ECV)
29001	Estações para fins utilitários e recreativos funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações (faixas ISM)	5.000\$00
29002	Estações para telecommando, telemedida, telealarmes, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre 200 mW e 5W. (por cada conjunto emissor/recetor)	5.000\$00
29003	Outras estações	5.000\$00

Os Ministros, *Sara Lopes, Cristina Duarte e Humberto Brito*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.